Direito ao Conhecimento na Internet

Roberto Magán*

Resumo

Cada vez mais, o acesso ao conhecimento torna-se vital para que os indivíduos integrem-se à sociedade de forma que possam realizar-se como cidadãos, uma vez que sem uma formação intelectual que lhes garanta condições de criticar as informações que recebem — os constantes apelos que lhe são dirigidos pela indústria cultural — esses indivíduos, fatalmente, sucumbirão ao espetáculo, sem condições de assumir um posicionamento crítico diante do que se lhes apresenta, tornando-se incapazes de exercer uma postura autônoma e reflexiva. Como todos os valores, a informação que gera conhecimento pode ser comercializada como mercadoria e, como todos os valores, pode precisar ser protegida quando sua mercantilização, apoiada por um ordenamento jurídico internacional distorcido, ameace o próprio sistema que a gerou: a livre circulação e utilização de idéias a partir do que a sociedade vem aprimorando seus saberes e práticas.

^{*} Roberto Magán é mestre em Educação, Tecnologia da Informação e Semiótica; é bacharel em Administração de Empresas, especialista em redes de comunicação, consultor em tecnologias da informação e professor universitário das Faculdades São Luis e Centro Universitário Salesiano de Lorena. E-mail: magan@bighost.com.br

Palayras-chave

Internet, conhecimento, direito autoral, democratização.

Abstract

More and more, access to knowledge becomes vital for individuals to integrate into society so that they can achieve their goals as citizens, once without the intelectual development that guarantees conditions to judge the information received — the constant appeals people are addressed to by the cultural industries — these citizens will succumb to the spectacle without basis to take a critical stance before what they are shown, turning them incapable of adopting an autonomous and reflexive posture. Just like all values, information that generates knowledge can be traded as merchandise, and, just like all values, it may need to be protected when its trade, supported by a distorted international consolidation of laws, threatens the system in which it was generated: the one where ideas are freely shared and utilized, from which society enhances its knowledge and practices.

Key words

Internet, knowledge, rights of authorship, democratization.

Considerações iniciais

Onforme assentado em seus fundamentos, sobretudo aqueles presentes na Convenção da União de Berna¹, as leis de proteção à propriedade intelectual vigentes nos países dessa União, em que pese a normatização sobre a reprodução dita ilegal, e o controle da circulação de informação, visam a proteção da criatividade e da reprodução da expressão de idéias, garantindo a difusão universal do conhecimento e das invenções, em troca de um monopólio da exploração concedido aos

^{1.} A Convenção de Berna relativa à protecção das obras literárias e artísticas, por vezes chamada a União de Berna ou simplesmente Convenção de Berna foi adaptada em Berna, em 1886, tendo estabelecido o primeiro reconhecimento do direito de autor entre nações soberanas. A Convenção de Berna proporcionou um prazo mínimo para a protecção do direito de autor: o tempo de vida do autor mais 50 anos, mas as partes eram livres de proporcionar tempos de protecção mais longos, tal como o fez a União Européia em 1993 com a Directiva do Conselho Europeu relativa à harmonização do prazo de proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos. Os Estados Unidos da América também já estendeu os prazos dos direitos de autor.

autores por um período de tempo limitado. É nesse contexto que a lei se 'legitima', isto é, ela busca fomentar a disseminação do conhecimento de modo a proteger àqueles que o produzem e, atualmente, sobretudo, àqueles capazes de fazê-lo chegar às pessoas, por meio dos diversos suportes conhecidos. Mas a extensão do monopólio sobre a exploração das obras, até 70 anos depois da morte do autor — e até 95, em casos extremos —, não parece, em essência, ser um ato de estímulo à criação. Ao contrário, tenderia mais a incentivar editores a se locupletarem com a utilização comercial de seus catálogos do que a estimular a busca de novos talentos.

Trata-se de uma dualidade de intenções, entre o estímulo à criação intelectual e a proteção legal dos detentores dos direitos. O direito autoral concede privilégios ao autor em troca de contrapartidas, concebidas segundo o interesse social, qual seja, o de fazer com que a criação, enquanto produção intelectual, após um período de exploração comercial, quando for o caso, caia no domínio público, para que todos possam dela se apropriar.

Direitos fundamentais da civilização, como o acesso à informação, devem ser avaliados à luz de sua relevância social, quando se trata, por meio de leis internacionais, da propriedade intelectual, da posse da informação. Essa avaliação tornou-se, nos dias atuais, alvo de intensos debates e pesquisas, quando se trata da Internet como suporte utilizado para a publicação e divulgação de informações consideradas como de interesse público. A *grande rede*, como instrumento de divulgação e acesso à informação, produz um enorme acúmulo de saberes o qual se espera, seja compartilhado por toda a sociedade. Mas existem ameaças a esse compartilhamento.

A esse respeito, nos lembra Almeida (2004, p.43) sobre as mazelas sociais causadas pelas restrições à utilização de medicamentos pelos povos pobres da África e Ásia, em decorrência da cobrança exorbitante de direitos de propriedade intelectual. Restrições à informação poderiam também ser tão perniciosas à apreensão de conhecimentos pela sociedade quanto o exemplo citado sobre medicamentos quanto à saúde dos povos.

Nesse sentido e, com base nas leis e acordos internacionais sobre o direito à propriedade intelectual, estaria a Internet caminhando na mesma direção? Ou seja, estaria ela se tornando um instrumento de poder nas mãos dos economicamente mais favorecidos? Estariam eles utilizan-

do-a para a manutenção do atual sistema de dominação, ao limitar a capacidade de reação do restante da sociedade, ao afastar de seu alcance o conhecimento necessário à sua emancipação por meio de uma contracultura? Este estudo busca esclarecer a estes questionamentos, além de discutir a importância de uma reflexão a respeito do embate entre a defesa de direitos sobre a utilização e a reprodução de obras imateriais e o acesso livre à construção de conhecimentos por meio da Internet.

Propriedade Intelectual e implicações

A ordenação jurídica atual, que dispõe sobre a propriedade intelectual em âmbito internacional, tem se adaptado aos avanços tecnológicos como a Internet, de modo a proteger os interesses morais e patrimoniais dos autores com atualizações em número cada vez mais acentuado. Isso se deve ao grande poder conferido pelos avanços da engenharia moderna — especialmente as Tecnologias de Informação e Comunicação — às tarefas de reprodução das obras sem a anteriormente necessária intervenção de seu titular. Essa parece ser a gênese de tal legislação, conforme a conhecemos nos dias atuais, a qual visa proteger os direitos de criação e reprodução de obras, o que acarreta obstáculos à disseminação do conhecimento, ao propiciar a exploração comercial de conteúdos informacionais. A esse respeito, pontua Gandelman (2000, p.28):

O desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação está intimamente ligado à evolução da proteção jurídica das obras intelectuais, tanto no que se refere à criação, quanto à sua veiculação e distribuição.

Abrão (2002, p.28) considera que, nessa gênese das leis de proteção à criação, surge também a dualidade de interpretações quanto à proteção à propriedade intelectual, representada pela oposição entre o sistema anglo-saxão, de proteção à obra, e o europeu, de proteção à personalidade do autor, referindo-se o primeiro aos chamados direitos patrimoniais e o segundo aos direitos morais de autor.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, no mesmo texto em que dispõe sobre o direito à propriedade intelectual, defende o direito do homem a participar do progresso científico, por meio do acesso a informação. Surge aqui uma dúvida em razão de uma mescla oportunista de princípios praticada pelo mercado editorial, em suporte eletrônico, quanto ao que seja *propriedade intelectual* e o que conhecemos

por direito de autor, numa abordagem generalista, independente do ordenamento particular de cada nação. Na Declaração, ambos os conceitos figuram como coisas distintas. A conclusão sobre a distinção entre eles, à qual chegou Almeida (2004) é de que propriedade intelectual é um termo inventado para que se possa comercializar e controlar a informação.

Independentemente do pretexto e da inadequada, porém frequentemente proposital, confusão entre direito autoral e direito de reprodução observada na proteção à divulgação e uso de conteúdos da Internet, leis internacionais têm-se sucedido na tentativa de estabelecer regras de proteção ao direito de autor em razão da evolução das Tecnologias de Informação e Comunicação, como se a revolução multimídia tivesse servido de estopim para a revisão geral dos direitos à então recentemente denominada *propriedade intelectual*. Esse movimento teve início em 1976 com a revisão da lei sobre direitos de autor ou *Copyright Act*², nos Estados Unidos. As Diretivas Européias sobre Bases de Dados ou Software, os tratados da Organização Mundial de Proteção Industrial (OMPI) adotados em 1996, o *Digital Milenium Copyright Act* (Lei sobre o direito de autor para o milênio digital)³, entre outras, ratificam o panorama supra exposto.

Consta ainda, da doutrina jurídica sobre direito de autoria, que a *propriedade intelectual*, termo globalizado pelos norte-americanos em defesa de seus interesses econômicos, são, na verdade, direitos de autor de ordem patrimonial. Assim o são também aqueles relativos aos programas de computador e bases de dados, além da propriedade industrial, regida e mais conhecida pelas leis de marcas e patentes, hoje administradas pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Essas controvérsias sobre qual ordenamento defende a criação das obras de espírito — o da propriedade intelectual ou o do direito de autor — encontram melhor esclarecimento no estudo dos Direitos à Propriedade Imaterial ou Direitos Exercidos Sobre Bens Imateriais, gê-

^{2.} Copyright Act: Primeira lei conhecida na área dos direitos sobre obras literárias e que dispunha sobre direitos de cópia ou reprodução das mesmas, surgida na Inglaterra, em 1709, baixada pela Rainha Ana, entrou em vigor em 10 de abril de 1710.

^{3.} DMCA (*Digital Millenium Copyright Act* — Tratado de direito autoral para o milênio digital) é a ferramenta jurídica que versa sobre a circulação de obras com direitos autorais na Internet.

nero de que são espécies os Direitos Autorais, Direitos Vizinhos aos Autorais, Direitos de Propriedade Industrial e Direitos de Personalidade, na opinião de Abrão (2002, p.15).

A autora complementa ainda que os Direitos Autorais, um dos eixos deste estudo, são resultantes de duas vertentes distintas: uma tecnológica, oriunda do surgimento das máquinas que proporcionaram a reprodução em série de textos, como a máquina de Gutemberg, as copiadoras e atualmente os computadores, sobretudo, com o uso da Internet, e uma outra, à qual denomina ideológica, fundada nos princípios da Revolução Francesa e que adquiriu força com o consumismo, atingindo o ápice com o advento da globalização econômica.

Sobre a expressão *Direito Autoral*, há que se salientar que, na opinião dos doutrinadores, ela resulta da união dos direitos primígenos (direitos de autor) com o direito dos que lhes interpretem ou divulguem a obra pronta (direitos conexos). Ambos são indistintamente referenciados pela legislação brasileira, pela lei 9610/98.

Um importante princípio norteia, desde os primórdios do direito à criação, as leis que amparam as chamadas *obras do espírito*: o de que direitos de autor são um conjunto de prerrogativas de ordem moral e de ordem patrimonial que se fundem quando da disponibilização pública de uma obra literária, científica ou artística. Direitos morais são vinculados à pessoa física do autor, enquanto que os direitos patrimoniais pertencem a ele, caso não os tenha transferido, cedido ou licenciado a terceiro. O direito moral tem como fato gerador a criação da obra, enquanto que o patrimonial, a sua publicação.

Entre os direitos morais de autor está o de ter seu nome sempre vinculado à obra, além de outros, considerado inquestionável, mesmo pelos defensores do domínio público das obras de interesse social, desde que estejamos falando do autor primígeno, o criador legítimo, e não simplesmente do detentor dos direitos de uso da obra. Já dentre os direitos patrimoniais, o mais conhecido e discutido é o direito de reprodução (copyright), entendido como direito de executar cópias idênticas de qualquer obra em suporte tal que lhe permita a extração de exemplares, segundo Abrão (2002, p.16).

No âmago da questão da dimensão do uso do *copyright* situa-se o debate sobre a democratização do acesso ao conhecimento, tendo, como suporte de informação mais discutido, o ciberespaço criado pela Internet.

Ao direito instituído pelo *copyright*, que impõe severas restrições ao uso de informação, presente atualmente no ciberespaço, é que se opõem movimentos contraculturais, a exemplo do *copyleft*, como forte indício de quebra paradigmática da imposição das leis de proteção ao *direito patrimonial*.

O uso de leis do *direito patrimonial*, no que concerne a veiculação de informação, pode trazer em seu bojo uma série de incongruências, se analisamos a autoria, ato gerador de conhecimento, como realização pela e para a sociedade. O saber é uma produção do sistema social necessário à sua sobrevivência e não deve, portanto, ser considerado produto. A sociedade não detém a posse do conhecimento, mas o compartilha, modifica, contribui para seu aumento, organiza-o, transforma-o e o retorna à própria sociedade.

Para reforçar este argumento, analisemos o seguinte exemplo utilizado por Raes (1985): seria Einstein o "dono" da teoria da relatividade? Seria correto pagar a ele, ou a seus herdeiros, royalties, toda vez que tal teoria fosse utilizada para alguma coisa? Especialmente se em beneficio da sociedade? Se a resposta correta a esta pergunta for $n\tilde{a}o$, então por que, com base em determinados critérios, como a distinção entre idéias e fórmulas científicas (não-protegidas) e as obras literárias (protegidas) algumas de nossas instituições estabelecem a proteção exagerada para determinadas informações, muito além do que se considera direito moral? Afinal, haveria alguma diferença intrínseca entre o uso da teoria elaborada por Einstein e a expressão de qualquer outra idéia criada para lançar luz sobre um problema da humanidade? Daí a grande dúvida sobre o quanto pode parecer moral, além de legal, a proteção às obras literárias, científicas e artísticas como instrumento de restrição do acesso à informação. O esforço criativo para a produção de saberes deve ser recompensado. Mas quanto? Por quanto tempo? E se esse esforço criativo é realizado sem que ninguém tenha pedido por ele? Em que medida sua remuneração pode ser considerada moral? Parece haver um abismo entre as intenções encontradas nos fundamentos do ordenamento jurídico que trata da proteção do uso das informações e a necessidade de liberalização de seu uso em favor do interesse social.

Portanto, nos parece que a utilização do direito patrimonial quanto à divulgação e utilização de conteúdos deve estar adstrita ao seu bom uso, de modo a não se afastar de princípios éticos, notadamente no que

diz respeito ao direito à cidadania, por meio do acesso ao conhecimento. Toda forma de abuso que imponha obstáculo ao livre acesso ao conhecimento deve ser efetivamente coibida pelo ordenamento jurídico. No âmbito desta pesquisa, a utilização do direito patrimonial ou autoral como forma de controle do acesso à informação encontra, no desvio prático de sua finalidade social, a caracterização de abuso e deve ser caracterizada como ilícito. Parece razoável o ponto de vista de Abrão (2002, p.218) que aponta como finalidade social da legislação do direito patrimonial e autoral, a promoção da cultura e o avanço do conhecimento, que não se esgotam no privilégio temporário conferido ao autor e à obra.

Com foco nessa visão, é de se supor que seria politicamente correto, em que pese as adversidades que a expressão tão em moda acarrete às discussões sobre política, admitir que autores tenham direitos exclusivos sobre suas obras, de modo a respeitar os direitos dos demais autores, ainda que semelhantes e referentes a universos afins, para que ocorra, sem prejuízo da autoria e do acesso livre ao conhecimento, o que chamaremos de *apropriação criativa*, mediante a livre utilização dos conteúdos existentes na Internet, seja por meio de reprodução, seja por modificação destes, com o devido reconhecimento moral aos autores.

A título de exemplo sobre essa forma de apropriação de conhecimentos e o quanto restrições impostas pelo mau uso do direito autoral vêm causando à sociedade, avaliemos a questão da troca de informação decorrente do uso da Internet, especialmente no âmbito das universidades e centros de pesquisa. O ideal científico é a circulação de conhecimento estruturado, a troca de informação, o debate entre pesquisadores, segundo Lemos (2004, p.9-22). A Internet surge como elemento potencializador da cultura científica em nível mundial. Esse crescimento só é possível dentro da cultura democratizante da Internet e das redes telemáticas em geral, ou seja, pelo livre compartilhamento de saberes e práticas. Por isso, o autor considera que a cibercultura, no que se refere à dinâmica acadêmica, é fator de enriquecimento social e de diversidade cultural. A cibercultura pode ser ainda um fator de enriquecimento baseado na troca de conhecimentos, na citada apropriação criativa, no desenvolvimento de uma forma de trabalho coletiva compartilhada.

Merece especial atenção a conclusão de Abrão (2002, p.41), a respeito do direito autoral e suas distintas concepções e visões tanto

para os criadores das obras de espírito quanto para a sociedade em sua busca pelo direito ao acesso ao conhecimento:

Pode-se concluir, pois, que independentemente de perfilhamento a correntes doutrinárias ou ideológicas, ou mesmo de sistemas jurídicos distintos, direitos autorais podem ser entendidos e explicados como um instituto composto por uma dupla ordem de direitos: uma, fundamental da pessoa, de características morais, baseadas em sua personalidade, e no exercício da liberdade de expressão, e características patrimoniais, baseadas em relações de caráter real e obrigacional, de uso e gozo das obras intelectuais materializadas; e outra, da sociedade, baseada no direito de todos ao progresso científico, ao acesso ao conhecimento, ao lazer e à cultura.

Breve levantamento da legislação do direito de autoria

Ao estabelecermos uma relação de equanimidade entre Direito à Propriedade Intelectual e *copyright* poderemos avaliar a história deste último como a da exploração econômica de bens imateriais, resultantes da fixação de idéias em suportes físicos.

De acordo com relatos de Castro (2003, p.87-114), as raízes da moderna aplicação do *copyright* remontam ao direito antigo judaico, quando se observa no Talmude hebraico que, para cada inserção de novos princípios a serem adotados, era essencial a referência ao nome dos colaboradores, e remontam também ao sistema romano de publicação, quando alguns autores firmavam acordos de edição com os editores. Particularmente acerca deste sistema romano, Gandelmann explica que as obras eram reproduzidas em manuscritos, e apenas os copistas eram remunerados. Autores nada recebiam, cabendo-lhes apenas o reconhecimento das glórias e honras, quando lhes respeitavam a autoria e originalidade do texto.

Ainda sobre as considerações de Castro (op. cit), cita a autora que existem, por outro lado, exemplos históricos contrários à idéia de proteção ao uso e reprodução de conteúdos, como na Índia onde as grandes obras filosóficas e literárias eram anônimas, sem a preocupação de estabelecerem-se leis que protegessem a sua autoria; em Bali, onde até recentemente as obras intelectuais eram consideradas uma expressão do pensamento coletivo, de forma que o conhecimento artístico fosse

descentralizado para que não permanecesse apenas nas mãos da classe intelectual; na China, onde somente a partir do final do século passado adotou-se legislação referente a direitos autorais, por pressões do governo norte-americano,

Já no século XII, iniciou-se, na França, um sistema de reprodução remunerada de escritos de autoridades religiosas e autores clássicos, no âmbito das universidades, feitos a mão por livreiros, autorizados pelas próprias universidades que organizavam então a reprodução de textos em favor dos interessados, pertencentes às altas castas sociais, com regras bastante restritivas quanto ao sigilo das fontes de tais informações.

Com a decadência do domínio cristão e o surgimento da burguesia, o controle das reproduções passou das universidades para os livreiros que, com o acúmulo de capital pela exploração do negócio de reprodução de obras literárias, puderam investir em descobertas tecnológicas, ao decretar o surgimento do capitalismo cristalizado na máquina de Gutemberg.

Em 1469, a Academia Veneziana concedeu a John of Speyer, que introduziu naquela cidade a máquina de impressão, o privilégio exclusivo de edição de obras por cinco anos. Consta ainda que, em 1495, o Senado Veneziano teria concedido a Aldo Manucio o monopólio de edição das obras de Aristóteles. A intenção do governo era estimular o crescimento do comércio e da indústria locais, pois admitia-se a concessão de tais privilégios, partindo do pressuposto de que os editores já haviam obtido autorização dos autores para a publicação de suas obras e restava apenas a autorização dos governantes. Outros países europeus adotaram práticas semelhantes no século XVI. Há indícios de que, mediante essas práticas, a concessão governamental de garantias de exclusividade esteja na origem do sistema legal da proteção patrimonial à utilização de conteúdos literários.

Em 1476, iniciou-se na Inglaterra a impressão em larga escala, com regulamentação governamental na intenção de desenvolver o comércio de livros. Em 1557, a família real concedeu 150 anos de monopólio de edição e reprodução aos livreiros para proteger, de início, apenas a estes, sem qualquer menção à proteção aos autores, os quais passaram a ter seus direitos reconhecidos apenas quando as empresas de edição esgotaram as obras clássicas e partem em busca de novas criações para atender à demanda. Data do século XVII os primeiros registros de remuneração desses autores pelo direito à reprodução de suas obras, por parte dos editores.

Na opinião de Abrão (2002, p.31), direito de reprodução, é um direito reservado desde a concessão do primeiro monopólio à indústria editorial, à confecção e ao comércio de cópias as quais propiciassem a venda de uma mesma obra escrita a diversos compradores. Trata-se de uma denominação moderna para um instituto existente, que se tenha conhecimento, desde a Roma antiga.

De acordo com a autora (*op. cit*, p.27-33), a gênese dessa forma de direito surgiu com a máquina de escrever, a máquina de imprimir de tipos móveis, em meados do século XV, em razão de sua infinita capacidade de reprodução de um mesmo texto. Tal direito encontrou eco nas teorias individualistas e liberais que inspiraram a Revolução Francesa, bem como nas conseqüências da Guerra da Secessão nos Estados Unidos da América, as quais levaram à disseminação dos princípios liberais no ocidente.

A importância dada aos direitos de autor desde o surgimento da máquina de imprensa, foi apenas superada cerca de quinhentos anos mais tarde, com o surgimento da Internet. Destinada à troca global de informações em nível individual, ameaçava as práticas legais de proteção à criação e reprodução de textos, sons, imagens e vídeos, enquanto tinha seu uso redirecionado para a conquista de novos mercados e o fomento ao consumo.

A autora acrescenta que os direitos à propriedade surgiram historicamente na Inglaterra da Idade Média, quando Felipe e Maria Tudor concederam à associação de donos de papelaria e livreiros um monopólio real que lhes garantia o comércio de obras escritas. A partir de então, as empresas passaram a aliar-se a governos com a finalidade de controlar a produção impressa e manipular os escritos desde o autor até o conteúdo, exercendo censura sobre os que declarassem intenções desfavoráveis à realeza, em troca da manutenção do monopólio.

O monopólio de impressão e publicação dos escritos era dividido entre obras destinadas à alfabetização, a Bíblia e livros de Direito. Com esse vínculo, todos auferiam seus lucros: o governo pela cobrança de *royalties*⁴ devidos pela concessão do monopólio e os livreiros com a

^{4.} Importância cobrada pelo proprietário de uma patente de produto, processo de produção, marca, entre outros, ou pelo autor de uma obra, para permitir seu uso ou sua comercialização.

garantia do lucro certo. Desta feita, os livreiros rateavam entre si os títulos das obras e conferiam a si próprios, um direito exclusivo de publicação perpétuo.

Autores eram, dessa forma excluídos do sistema de controle de reprodução e comercialização de suas obras, uma vez que os livreiros detinham a titularidade dos livros. Com a segurança trazida pelo monopólio, passaram a exercer também censura prévia a obras importadas, as únicas a denunciarem atos reprováveis da realeza. Assim, o direito de reprodução interessava à realeza, a partir de então, mais pelo poder de censura à informação do que como fonte de arrecadação.

Em 1664 terminaram na França, a censura e o monopólio, e os livreiros ficaram enfraquecidos e expostos à concorrência internacional. Mudaram então a sua tática, pleiteando proteção para os autores, de quem já contavam com a cessão de direitos. Tal tática foi reforçada pelo *Statute of Anne* (Ato da Rainha Ana), lei de aplicação geral e pública que, em 1710, dizia encorajar a ciência por meio da proteção às cópias de livros impressos aos autores ou legítimos comercializadores delas, durante 21 anos (para os livreiros). Estes continuavam a ser os grandes beneficiários em virtude da cessão de direitos de autoria. É inegável que esse Ato tenha beneficiado os autores, uma vez que permitiu que as obras passassem a ser depositadas, para edição, em seu nome, tirando-os do anonimato.

Na esteira da promulgação do *Statute of Anne*, inaugurou-se nos Estados Unidos da América sistema semelhante, sob o pretexto da promoção do progresso da ciência e das artes, via concessão, por tempo limitado, aos autores e inventores, de um direito exclusivo a seus escritos e descobertas, previsto na Constituição de 1787.

Já na Europa, a Revolução Francesa, paralelamente à Revolução Industrial e os ideais de ambos os movimentos, deram ênfase à outra faceta do direito autoral, qual seja, o direito moral, reivindicado por autores desde o século XVI. O primeiro decreto-lei europeu que regulou o assunto data de 1793 e dispunha sobre direitos de propriedade de autores de escritos, de músicas, de obras de arte e de desenhos.

Em 1886, na cidade de Berna, na Suíça, as nações ditas civilizadas reúniram-se para propor uma regulamentação internacional para a proteção de obras literárias, artísticas e científicas, além de seus autores. Esta passou a ser a primeira convenção internacional a qual se tornaria

embrião de todas as legislações nacionais existentes, a partir de então, no que se referisse ao tema nela discutido.

Para reforçar a idéia de que quanto mais países participantes, por meio de adequação de suas leis à Convenção de Berna, mais os preceitos dessa Convenção tenderiam a ser respeitados, surge, em 1950, a Convenção Internacional de Genebra, composta pelos mesmos países da anterior mais os Estados Unidos da América.

A essa época, o mundo passava a conviver com três dimensões dos mesmos direitos, porém bastante distintas quanto ao modo de aplicação: direito autoral, copyright e direito patrimonial. Como distinguir então entre essas três visões do direito? Determinantes na configuração desses direitos, a história política internacional fornece elementos para que se possa responder a essa indagação. Note-se que os anglo-saxões utilizam o termo copyright — direito de cópia — ao invés de direito de autor, enquanto que os franceses e seus seguidores, como os italianos, enfatizam o direito de autor. Já as convenções internacionais dão ênfase à chamada propriedade intelectual, especialmente a partir do advento das Tecnologias de Informação e Comunicação no formato da Internet.

O direito de reprodução, tratado no direito norte-americano como copyright, pode ser considerado uma vertente dos direitos de autor desde seu estabelecimento pelo Copyright Act, em 1710, o qual, por sua vez, constitui hoje uma parte do que se denominam direitos da propriedade intelectual. Como se pode observar, o copyright precede os direitos de autor, uma vez que surge com a concessão real de monopólio de cópias que propicia a venda de uma mesma obra literária a diversas pessoas. Nesse sentido, pode-se considerar o copyright mais limitado que o direito autoral, na medida em que visa proteger apenas direitos de exploração econômica.

Consta dos estudos de Abrão (2002, p.32) que os autores franceses, inspirados nos ideais da Revolução Francesa, opondo-se à idéia de monopólio industrial e de comerciantes de obras de espírito, exigiram direitos de ter seus nomes vinculados às suas criações, direitos esses de comercialização, manutenção do conteúdo original e de reprodução, prática que norteou o sistema de *direito de autor* que predomina nos países de tradição romanística. Já o *copyright*, predomina nos países de tradição anglo-saxônica.

Ao se confrontarem os dois sistemas, por volta de 1950, concluiuse que a legislação norte-americana não se adequava ao foco da Convenção de Berna, qual seja, o de contemplar os direitos de autor sobre os direitos de propriedade dos chamados difusores das obras de espírito como a indústria cinematográfica, fonográfica e de radiodifusão, em sua grande maioria pertencentes à Inglaterra e aos Estados Unidos, este último, economicamente bastante fortalecido após a Segunda Guerra Mundial e, portanto, com forte poder de pressão política sobre os novos rumos das leis internacionais. Surgiu, assim, em 1952, a Convenção Universal de Genebra, que obrigou os países signatários a adequarem suas leis nacionais ao acordo firmado na Convenção, o que beneficiava sobremaneira às intenções estadunidenses.

Pode-se depreender, dessa nova convenção, qual a intenção do *copyright*: proteger contra o uso comercial indevido tudo aquilo que tenha sido produzido como fruto de esforço intelectual, seja individual, seja coletivamente, sobre o que se exerça o direito de propriedade intelectual. Deve-se entender por obra intelectual, para fins desta forma de proteção, as obras literárias, artísticas e científicas, além dos programas de computador, bases de dados, marcas, patentes, traçado de circuitos integrados e desenhos industriais.

A autora (*op. cit*, p.218), ao finalizar as suas considerações sobre a história do *copyright*, faz ainda, quanto às mudanças promovidas ao longo dos tempos nos princípios norteadores do direito autoral a seguinte consideração:

Os princípios históricos e norteadores dos direitos autorais e do copyright foram enormemente alargados, afastando-se da noção de proteção a criadores de obras do espírito, com finalidades estéticas e de entretenimento, para receber obras nascidas e destinadas a outros fins, unicamente interessadas no privilégio erga omnes⁵.

Em uma outra versão, mais aprofundada historicamente, de modo a avaliar as leis de direito autoral como instrumentos de manutenção do poder, Almeida (2004, p.41) sentencia, quanto ao sistema de poder, avaliando a aparição da Internet e das leis internacionais de proteção ao direito à propriedade intelectual, que o mesmo pouco mudou nos últimos milênios e que seus efeitos pouco serão alterados com o advento da grande rede. Alertou, ainda, que se pode falar daqueles que detém

^{5.} Erga omnes (latim) — contra todos.

o poder tanto no ciberespaço quanto no mundo real e como se escondem, mas o poder é o mesmo. Segundo Almeida, poder, domínio e propriedade são palavras com a mesma origem etimológica e, em última instância, se refere a ele, ou seja, ao poder que outorga o direito de propriedade.

O autor nos oferece sua versão da história da propriedade, que culmina com o uso atual do direito autoral. Para ele, domínio, do latim, dominum, dominus é o poder do proprietário que se estende às coisas e pessoas a ele submetidas. Trata-se de um poder presente na origem de todas as instituições do direito romano e, por conseguinte, do nosso.

Apesar de a revolução burguesa haver determinado mudanças no sistema de poder, este continua sendo exercido por aqueles que possuem domínios: a qualidade de cidadão é vinculada, já nos primeiros textos constitucionais, ao pagamento de impostos pela terra. A constituição dos Estados Unidos da América estabelece, em sua primeira redação, que ficam excluídos do direito ao voto, os índios que não pagam contribuições, visto não terem direito à posse de terras. Algo que se reproduz nos primeiros textos constitucionais da maioria dos países ocidentais é a presença maciça de artigos voltados à defesa da propriedade particular e aos meios de obtê-la.

O direito à propriedade se cristaliza na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas constituições burguesas, como se pode observar abaixo:

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

17.1 Toda pessoa tem direito à propriedade, individual e coletivamente.

17.2 Ninguém será privado arbitrariamente de sua propriedade.

A questão presente aqui e de maior relevância para este estudo é a indagação acerca do que seja considerada *propriedade imaterial* e qual a legitimidade da sua proteção. Como se pode avaliar, a história da *propriedade intelectual* sugere uma relação entre o surgimento do capitalismo, o nascimento da imprensa e a transformação da arte e das obras literárias e científicas, fontes de conhecimento, em mercadoria. No início da história da publicação de informações, os empresários da edição eram privilegiados de forma legal e financeiramente, em detrimento dos autores, pelo sistema de *copyright*, criado para atender aos interesses da

indústria, ou como aponta Gandelman (2000, p.32): Concluímos pois, no sentido de que o direito de autor surgiu em consequência de um instituto jurídico que o antecedeu e que foi o privilégio de editor.

Propriedade intelectual, Internet e acesso ao conhecimento

As transformações observadas na economia mundial ao longo do século passado, de economia industrial para informacional são de alta relevância para este estudo. Provavelmente, a principal causa desta transformação tenha sido o desenvolvimento e a difusão das tecnologias de informação e comunicação, além da disseminação da informação propriamente dita.

Com o surgimento da sociedade em rede, o controle do acesso à informação tornou-se uma crescente preocupação por parte de fortes grupos econômicos. Neste contexto, o sistema de proteção à propriedade intelectual apresenta-se como panacéia, sob a forma de meio legal de aumento do controle sobre o conhecimento. Isto não significa que direitos de proteção à propriedade intelectual não existissem como forma de proteção a direitos econômicos. A diferença é que estão atualmente de tal maneira institucionalizados, que assumem uma dimensão estratégica no contexto do comércio internacional.

Para dar forma a esse instituto da proteção internacional à propriedade imaterial, diversas ações têm sido propostas e levadas a cabo por organismos internacionais que regulam o comércio multilateral, no sentido de promover a expansão das leis de direito autoral em diferentes partes do mundo. O ordenamento jurídico que dispõe sobre essa matéria fornece mostras de plena expansão onde quer que sejam implementados os avanços tecnológicos, estabelecendo uma hegemonia de tratados que dispõem sobre a proteção ao direito autoral, em âmbito mundial.

Segundo Castro (2003, p.87-114), a institucionalização da propriedade intelectual surgiu com o capitalismo e seus detentores criaram organizações para governar o comércio global no século XIX. A partir de então, instituições que se valessem de direitos autorais para seus negócios passaram a requerer uma infra-estrutura de apoio legal que transcendia as fronteiras nacionais para garantir-lhes o usufruto da vantagem do capital e dos mercados de trabalho. Afinal, seria plausível o interesse da indústria, ao ter acesso ao mercado externo, na defesa de seus investimentos.

Desde as últimas décadas do século XIX, as convenções de Paris e de Berna apontavam para a necessidade das nações em estabelecer uma normatização de âmbito internacional na defesa de seus interesses quanto à propriedade imaterial. Surgem, dessa maneira, a Convenção de Paris de 1883, a qual visava à proteção da propriedade industrial e a Convenção de Berna, de 1886, relativa à salvaguarda das obras literárias, artísticas e científicas e, mais recentemente, em 1967, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual — OMPI — agência da Organização das Nações Unidas, que assumiu os trabalhos internacionais sobre a matéria do direito autoral.

Em 1994, na Rodada Uruguaia do Gatt — Acordo Geral de Tarifas e Comércio — a Organização Mundial do Comércio — OMC — decidiu estabelecer novos rumos para o setor, criando o TRIPS — Aspectos da Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio — marco divisor entre o modelo tradicional dos direitos de propriedade intelectual e o modelo atual o qual visa ampliar o espectro de proteção a qualquer tipo de informação que possa tornar-se objeto de negociação comercial.

A discussão a respeito do poder hegemônico do *copyright*, desde o século XIX, passa então pela evolução das leis e normas internacionais que regem a matéria do direito autoral, praticamente em sua totalidade, tanto em âmbito nacional quanto em internacional. Encontram-se descritas a seguir, segundo quadro apresentado no site⁶ do Escritório de Advocacia Especializada Eliane Y. Abrão:

- Convenção de Berna (1886) relativa à proteção das obras literárias e artísticas (Decreto n. 75.699, de 06 de maio de 1975);
- Constituição da República Federativa do Brasil Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais números 1/92 a 4/93;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Convenção de Roma (1961) Promulga a Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes (Decreto n. 57.125, de 19 de outubro de 1965);
- Convenção de Genebra (1971) para a proteção de Produtores de Fonogramas contra a reprodução não autorizada de seus fonogramas (Decreto n. 76.906, de 24 de dezembro de 1975);

^{6.} www2.uol.com.br/direitoautoral/index leis.htm, acessado em 08/03/2006.

- Convenção Universal sobre o Direito de Autor revista em Paris (Decreto n. 76.905, de 24 de dezembro de 1975);
- TRIP's Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Decreto n. 1.355/ 94 — 30 de dezembro de 1994);
- Lei n. 9.610/98 Lei vigente sobre direitos autorais a partir de 21/06/98;
- Tratados da OMPI para Direito Autoral (WIPO WCT) e para reprodução e execução de fonogramas (WIPO WPPT) ambos de 1996;
- Lei de Programa de Computador Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;
- Direito de Cópia do Milênio Digital ou DMCA Digital Milenium Copyrighy Act (08/12/1998);
- Diretivas sobre Direitos Autorais da Comunidade Européia (21/05/2001).

Ao analisar o histórico e os objetivos de cada uma das leis e normas supracitadas, pode-se perceber os esforços da comunidade internacional de empresários no sentido de garantir direitos de exploração econômica das obras de espírito, desde o século XIX, como já mencionado, os quais provocaram mobilização tal que os levou ao Tratado de Berna, primeira Convenção Internacional para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas em Berna, Suíça, em 09 de setembro de 1886.

Abrão (2002, p.43-44) esclarece que, enquanto sistema, o Tratado de Berna tem hoje seus princípios reproduzidos e ampliados na existência da Organização Mundial do Comércio — OMC — pela qual países ditos desenvolvidos exigem de seus Estados Membros que contemplem, por meio de suas leis internas, normas por aqueles preconizadas sob a forma de normatização internacional, no sentido de garantir ações repressivas e punitivas contra práticas contrárias a seus interesses de proteção à propriedade intelectual. Berna, em sentido diferente, propunha um sistema de proteção mínima e deixava a cargo de cada nação o disciplinamento da matéria, bem como as formas de repressão e punição de acordo com os costumes de cada país.

O tratado de Berna foi revisto, desde então, até chegar à sua configuração atual, formatada pelo tratado de Paris em 1971.

Em 1961, países membros da Convenção de Berna, juntamente com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura — UNESCO — e a Organização Internacional do Trabalho — OIT — reuniram-se para discutir a situação dos intérpretes, produtores de fonogramas, executantes e difusores — por rádio ou televisão — das obras artísticas e literárias, titulares do que se chamam *direitos conexos* aos direitos autorais, diante da crescente utilização de meios de reprodução como discos e filmes, o que implicava em diminuição da atividade e, conseqüentemente, da remuneração das apresentações ao vivo, bem como na possibilidade de captação não-autorizada de sinais difundidos pelas emissoras de rádio e televisão. Tal encontro, denominado Convenção Diplomática de Roma, resultou no texto da Convenção de Roma, no mesmo ano.

Fortalecidos pelo resultado da Segunda Guerra Mundial, os norteamericanos, não signatários de Berna, lideraram um novo movimento pela proteção de direitos autorais. Esse movimento culmina na Convenção de Genebra, em 1971, da qual foram signatários, juntamente com a grande maioria dos membros da Convenção anterior, que estabeleceu uma condição de *formalidade mínima dispensável*: que determina que a obra protegida, desde a primeira publicação consentida, traga impresso o símbolo © (*copyright*) acompanhado do nome do titular da obra seguido do ano da primeira publicação.

Portanto, enquanto a Convenção de Berna garantia a proteção às obras, em qualquer país, desde o momento de sua criação, por princípios morais, Genebra exigia menção de reserva e publicação em algum dos países-membros identificadas com o símbolo do *copyright* — ©.

Em 1979, o GATT iniciou discussões sobre a ligação entre a propriedade intelectual e o comércio internacional. Ao contrário do que preconizavam os termos de Berna e Genebra, tais discussões visavam unificação de esforços dos países membros com sistemas jurídicos diferentes, no sentido de fiscalizar e punir o desrespeito às leis e normas do direito autoral por meio de procedimentos únicos, desrespeitando a soberania das nações signatárias.

Abrão (2002, p.49) comenta a esse respeito:

[...] essa 'falha' das convenções de Genebra e Berna, ao privilegiarem o direito moral em detrimento do patrimonial, motivaram as discussões em outro foro — a OMC (Organização Mundial do Comércio), não vinculada à ONU — transformando os direitos autorais (propriedade intelectual) em mercadorias de alto valor comercial.

Como os acordos assinados no âmbito da ONU não permitiram que a Organização obrigasse os signatários ao cumprimento das normas, neste caso, normas concernentes à proteção da propriedade intelectual, objetos de mercantilização, as nações economicamente mais favorecidas optaram por um mecanismo que gerasse adesão imediata a normas gerais, sem reservas a seu cumprimento por parte dos países membros. O instrumento que possibilitou tal estratégia foi um acordo no âmbito da OMC: o TRIPS, publicado em 1994.

Em 1986, iniciou-se a Rodada Uruguai do GATT, que resultou na criação da OMC, que passava assim a controlar o comércio internacional, segundo os interesses de seus membros, em duas frentes: uma, que regulava o comércio internacional de bens materiais, por meio do próprio GATT, e outra, que regulava o comércio de bens imateriais, por meio do Acordo Relativo aos Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, ou TRIPS, sigla derivada da expressão em inglês.

Países industrializados como Estados Unidos da América e os países da Comunidade Européia, Japão e demais, perceberam a utilidade de delegar o controle internacional de direitos sobre a propriedade intelectual à OMC em razão da força de coerção conferida pelas possibilidades de embargo econômico aos países julgados favoráveis à *pirataria*⁷.

Em contrapartida, países em desenvolvimento como Brasil e Índia manifestaram-se contra o TRIPS por temerem que a elevação de padrões de proteção pudesse — e de fato o faz — conduzir a barreiras econômicas e inibir o desenvolvimento tecnológico destas nações, sobretudo em áreas básicas como saúde e alimentação; contudo, em 1994, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, o Brasil acatou sem ressalvas tais decisões, por força do decreto nº 1.355.

^{7.} Segundo Gandelman (2001, p.86), denomina-se vulgarmente de *pirataria* à atividade de copiar ou reproduzir, bem como utilizar indevidamente — isto é, sem a expressa autorização dos respectivos titulares — livros ou outros impressos em geral, gravações de sons e/ou imagens, software de computadores, ou ainda, qualquer outro suporte físico que contenha obras intelectuais legalmente protegidas.

O Brasil não é o único exemplo de nação vítima de tais imposições. Mesmo a China, para experimentar o necessário desenvolvimento, foi compelida a adotar uma política favorável a negócios externos, abrindo seu mercado doméstico, de modo a ser aceita pelo mercado global e conseguir investimentos transnacionais. Para isso, precisou se adaptar às regras internacionais de proteção ao direito intelectual, o que leva a uma reflexão sobre as possibilidades de desenvolvimento e manutenção de soberania que países emergentes possuem hoje, se não aderirem ao ordenamento internacional sobre o direito autoral, como confirmam as palavras de Castro (2003, p.98):

A 'irresistível vocação internacional do direito de propriedade intelectual', na feliz expressão da jurista Maristela Basso, veio a desaguar numa feroz apropriação do mercado do conhecimento e da invenção em mãos dos países de economia avançada.

Para ratificar tal afirmação, comenta Gandelman (2001, p.90), que os limites abrangidos pela proteção do direito à propriedade intelectual são ampliados conforme o desenvolvimento tecnológico. Devido a esses avanços ocorridos a partir da segunda metade do século XX, os quais proporcionaram o surgimento de novos suportes ou meios para a difusão de obras intelectuais, a OMPI articulou e elaborou, em 1996, mais dois tratados em resposta aos desafios lançados pelas novas tecnologias digitais, especialmente, sobre a Internet: o WCT ou WIPO *Copyright Treaty* — Tratado de Direito de Cópia da OMPI — e o WIPO *Performances and Phonograms Treaty* — Tratado sobre Interpretação e Execução de Fonogramas da OMPI.

Com o intuito de implementar tais normas e adequer a elas a sua legislação interna, o governo dos Estados Unidos da América aprovou, em 1998, a lei conhecida por Direito de Cópia Digital do Milênio — Digital Milenium Copyright Act — regulamentando as leis de direito autoral conforme disposto no WIPO WCT e WIPO WPPT, de modo a dispor sobre a responsabilidade dos provedores de Internet quanto à disponibilização de material protegido na rede e sobre as limitações do direito de cópia no caso de manutenção ou reparos em computadores, entre outras.

Finalmente, num dos mais recentes atos governamentais sobre a proteção à propriedade imaterial, a Comunidade Européia promulga, em 2001, a Diretiva Sobre Direitos Autorais, que reafirma a maior parte

dos princípios do TRIPS para fins de adequação, porém mantendo, a exemplo de Berna, a soberania de cada país membro quanto à aplicação da legislação em seu território.

As atuais leis de proteção ao direito autoral são, portanto, claramente voltadas à economia de mercado. Os ideais de incentivo à criação e de proteção aos interesses sociais estão bastante diluídos no atual ordenamento, quando não totalmente ausentes. A preponderância de direitos patrimoniais sobre os direitos morais e o interesse comum da sociedade, inserida na legislação pertinente a direito autoral tende a sufocar uma abordagem voltada à essência dos direitos humanos.

Não obstante, sobre as conseqüências restritivas ao acesso à informação, promovidas pelo atual estágio do ordenamento jurídico que rege o direito autoral, há que se considerar que para o progresso científico e tecnológico de um país, essencial ao seu desenvolvimento econômico e social, é decisivo o papel reservado à legislação dos direitos de propriedade intelectual. Entretanto, tal ordenamento não deve servir de instrumento para restrição de acesso ao conhecimento e à prática científica, que amplia o abismo social e cultural entre as nações desenvolvidas e as periféricas.

Considerações finais

A normatização internacional da propriedade intelectual, bem como as pressões para a adequação das leis internas de cada nação a tais normas concernentes ao direito de propriedade intelectual, demonstra que a indústria da informação parece tentar transformar o direito autoral, o copyright ou o direito patrimonial, de direito da sociedade em direito econômico, em que pese as formas de acesso ao conhecimento. Há também indícios de uma tentativa de expansão desses direitos sobre bens imateriais por novas áreas, de modo a cercear o acesso à informação para colonizar pensamentos e atitudes sobre os fatos.

É crescente a diferenciação entre posse de bens materiais e imateriais. O ordenamento jurídico internacional tem reconhecido esta diferença tratando, em geral, a propriedade intelectual de forma bastante distinta da propriedade material. À medida que as leis de proteção ao direito autoral vêm, nos últimos anos, sendo alteradas para transformar bens públicos em propriedade intelectual, presenciamos o conhecimento ser transformado em mercadoria.

Criatividade e autoria, cada vez mais, são cooptadas por grandes grupos econômicos, como expressões de domínio corporativo, agrupadas como se fossem marcas, as quais tornam-se protegidas como propriedade intelectual. Estas corporações reforçam e aprimoram, por meio de um forte lobby, as leis de direito autoral bem como as de reprodução de obras intelectuais e conferem, a si próprias, um monopólio sobre o conhecimento. Surge com isso forte tendência de que a sociedade venha a ser transformada em simples grupo de compradores de informação, pré-selecionada.

Em um de seus artigos sobre a propriedade intelectual, Besser (2001, n.p.) comenta que os estruturadores da Constituição dos Estados Unidos da América vislumbravam a proteção ao direito autoral como forma de encorajar autores e inventores a produzirem novos trabalhos; no entanto, interesses econômicos que contrariavam tal ideal, estabeleceram o atual ordenamento sobre o acesso à informação e à proteção de direitos autorais. Neste ordenamento, autores não têm fácil acesso a canais de distribuição para disseminar suas obras, não restando alternativa senão vender seu *direito de cópia* a corporações que disseminarão sua obra de acordo com seus interesses.

Como exemplifica o autor, um criador individual de obras literárias terá dificuldades para financiar a impressão de sua obra e, mesmo que o faça, não conseguiria distribuir cópias para livrarias sem o respaldo de uma editora ou distribuidora. Assim, o autor é forçado a vender seu direito de cópia a um editor em troca da impressão, distribuição e uma pequena porção dos lucros auferidos com a venda.

As constantes ações da *Indústria Cultural*, no sentido de ampliar as garantias de reprodução e distribuição de obras, para os detentores dos direitos de exploração de cópias, constituem-se em mais um dos recentes instrumentos em favor da manutenção do poder dentro da atual lógica do consumo, o qual lança mão de artifícios, como a extensão do limite de tempo sobre a propriedade intelectual.

A duração do *direito autoral*, em princípio, deveria garantir que, após justo período de exploração da comercialização da obra, por parte de seu autor, a ela passasse ao domínio público para, em tese, promover a criação de novas obras, ao invés de prolongar a exploração de poucas. Mas essa garantia de limite de usufruto da propriedade intelectual ou *direito de reprodução* vem aumentando na proporção em que a explo-

ração econômica se torna ameaçada por qualquer inovação como é o caso da Internet, como suporte à divulgação de informação.

O Copyright Act, de 1710, estabelecia esse período em 14 anos. No século XX, antes da atualização do Copyright Act, em 1976, esse período já era de 28 anos, renovável por mais 28. Após a atualização em 1976, o Copyright Act estabeleceu o novo limite em 75 anos para direitos cedidos a corporações ou 50 anos após a morte do autor para direitos cedidos a indivíduos. Mais recentemente, no Copyright Act, os limites foram estendidos para, respectivamente, 95 anos para corporações e 70 para indivíduos, após sua morte, segundo a lei norte-americana, ampliando e reforçando o domínio do copyright sobre o controle da informação.

Estes acontecimentos nos mostram que, com a emergência da *era* da informação ou era do conhecimento e o conseqüente aumento da utilização de novas tecnologias de informação e comunicação como a Internet, a forma tradicional de controle exercida pelo direito de reprodução tornou-se obsoleta, o que exige revisão nas leis de proteção ao direito autoral. Na realidade, porém, tal revisão tem levado empresas, detentoras de direitos autorais, a instrumentalizarem artificios tecnológicos para controle de reprodução não-autorizada que não se distinguem de práticas de controle de acesso. Tais práticas transformam o copyright, de direito de cópia em direito de acesso, de forma a incentivar movimentos de oposição ao que se tem considerado práticas abusivas do uso das leis de proteção à propriedade imaterial.

Aspectos relacionados à aplicação do *direito imaterial* apontam não apenas para a restrição de cópias, mas também para o controle do acesso à informação. Este fato suscita questionamentos acerca da legitimidade do uso desses direitos como ferramenta hegemônica de controle de saberes para proteger obras que não possam ser consideradas como objeto de proteção do direito autoral, regulando condutas que fogem à alçada dessas leis.

É fato que existe controle sobre os meios de disseminação de informação, mas tal controle não deveria ter relação com o uso dos direitos de uso e reprodução. Daí as controvérsias quanto ao controle da Internet. A questão referente ao controle de acesso ser ou não objeto de tais leis não tem recebido suficiente atenção quanto à uma reflexão sobre suas possíveis conseqüências, uma vez que o controle de acesso

a informações, especificamente na Internet, pressupõe uma intervenção no direito de livre expressão, entendido em seu sentido lato, preconizado por esse suporte digital dos tempos atuais.

Consideramos, portanto, que a expansão do uso do copyright ou legislações equivalentes sobre o acesso à informação, sob a chancela de leis de proteção à propriedade intelectual, como instrumento predominante no atual cenário jurídico internacional em favor de interesses comerciais, parece evidenciar uma visão distorcida do emprego das leis de proteção ao direito autoral. Evidencia-se uma precedência de medidas de controle à reprodução e utilização da informação sobre valores como direito de acesso ao conhecimento e liberdade de expressão, ao restringir e controlar a conduta humana. Neste sentido, o direito de autor forja sua legitimação sobre os interesses da sociedade quanto ao acesso ao conhecimento.

Referências bibliográficas

- ABRÃO, E. (2002). Direitos de Autor e Direitos Conexos. São Paulo: Editora do Brasil S/A.
- ALMEIDA, C. (2004). *República Internet* Disponível em http://www.bufetalmeida.com/republica/republica.html Acesso em 14 jan 2006.
- BESSER, H. (2001). *Intellectual Property: The Attack on Public Space in Cybers-* pace. Disponível em http://www.gseis.ucla.edu/~howard/Copyright-Acesso em 5 fev 2006, (não pag.)
- CASTRO, C. (2003). Considerações acerca do direito de propriedade intelectual Recife, *Revista da Esmape* V.7 Nº 16/17, p.87-114.
- GANDELMAN, H. (2001). *De Gutemberg à Internet*: direitos autorais na era digital. 3. ed. São Paulo: Record.
- LEMOS, A. (2004). Cibercultura, cultura e identidade: Em direção a uma cultura copyleft? Salvador, Contemporânea Revista de Comunicação e Cultura., v. 2, n. 2, p. 9-22.
- RAES, G. (1985). *The absurdity of copyright*. Disponível em http://logosfoundation.org/copyleft/copyrigh.html Acesso em 21 jan 2006.